



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034121.815.2003 – Mangabeira – PB.
RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : José da Silva Araújo
ADVOGADOS : Antônio Anizio Neto
APELADO : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADO : Luiz Felipe Lins da Silva

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE FATURAS – NEGATIVAÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR - – RESOLUÇÃO N.º 414/2010 DA ANATEL – ENCERRAMENTO DO CONTRATO – INÉRCIA DO RESPONSÁVEL PELA UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA - DANO MORAL INEXISTENTE – SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – APELAÇÃO – PROCEDIMENTO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO – COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA RESOLUÇÃO N.º 414/2010 DA ANEEL PELO JULGADOR – AUSÊNCIA DE DANO MORAL – ATO LÍCITO – DEVER DE INDENIZAR – REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS - RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA - SEGUIMENTO NEGADO AO APELO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC.

Para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: (i) conduta culposa ou dolosa, (ii) dano e (iii) nexos de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima, conforme inteligência do artigo 186 c/c art. 927 do Código Civil.

À luz do artigo 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor, a excludente de responsabilidade do fornecedor de serviços está condicionada à culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 83/86) interposta por **José da Silva Araújo**, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1.^a Vara Regional da Comarca de Mangabeira-PB que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer promovida pelo apelante contra Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A, julgou improcedente o pedido exordial sob o fundamento de que *“não há que se falar e nulidade das faturas descritas na inicial e tampouco em condenação da ré em indenização por dano moral, diante da inexistência de qualquer ilicitude a ensejar o dever reparatório”*. Condenou o demandante, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00(hum mil reais), a teor do § 4.º do art. 20 do CPC, com a ressalva do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 (fls. 77/80).

Irresignado com tal decisão, o autor/apelante interpôs o presente recurso, buscando a modificação da sentença com base nos seguintes argumentos: 1) afirma não ter usufruído dos serviços cobrados em virtude da demolição do seu estabelecimento ao tempo da cobrança e, ainda assim, teve seu nome negativado indevidamente; 2) a concessionária promovida deve reparar os danos morais e cancelar a dívida e o seu nome nos órgãos de inadimplência; 3) em se tratando de serviços públicos prestados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, o ordenamento jurídico impõe a responsabilidade objetiva para reparação de danos causados a terceiros. Nessa esteira, pugna pela reforma da sentença e condenação pelos danos morais.

Intimada para apresentar contrarrazões, o réu/apelado impugnou o recurso em todos os seus termos(fl. 97/106).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo processamento do recurso, sem manifestação de mérito por entender ausente situação ensejadora de obrigatória intervenção ministerial (fls. 117/117v).

É o relatório.

Decido.

De início, registro que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada no Diário Oficial em 16/05/2014 e interposta antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016.

se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Anoto que o entendimento esboçado na sentença está em consonância com os precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte, o que autoriza o julgamento monocrático do recurso nos termos do art. 557, caput, do CPC de 1973.

A controvérsia cinge-se à verificação acerca do dever de indenizar o usuário em virtude do indébito relativo a consumo verificado, após o encerramento das atividades no seu estabelecimento comercial, sem a devida comunicação do encerramento da relação contratual travada com a concessionária.

Alega o autor/apelante que o procedimento efetuado pela concessionária não respeitou os ditames legais, gerando uma série de constrangimentos, além de outros dissabores, acarretando o dever de indenizar.

Na sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido por entender inexistente o dever de indenizar e, desse modo, a não configuração de danos morais.

A decisão de primeiro grau não merece ser reformada.

Inicialmente, esclareço ser a relação existente entre o consumidor (autor/apelante) e a concessionária de energia (ré/apelada) é de consumo, por isso, aplicável do CDC².

Para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: (i) conduta culposa ou dolosa, (ii) dano e (iii) nexo de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima, conforme inteligência do artigo 186 c/c art. 927 do Código Civil.

Nesse tom, comete ato ilícito *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*, nos termos do art. 186 do Código Civil.

Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

²[...] II. **O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova.** Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.[...] (AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014)

Infere-se dos presentes autos, que o apelante deixou de usufruir dos serviços de energia prestados pela apelada, em virtude da demolição do seu estabelecimento comercial.

Com efeito, a Resolução n.º 414/2010, a qual estabelece as Condições Gerais do Fornecimento de Energia Elétrica, em substituição à Resolução n.º 456/2000 determina que, incumbe ao consumidor proceder à solicitação do encerramento da relação contratual

Art. 70. O encerramento da relação contratual entre a distribuidora e o consumidor deve ocorrer nas seguintes circunstâncias: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
I – solicitação do consumidor para encerramento da relação contratual; e (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

Destarte, inexistindo provas de que o apelante diligenciou no sentido de solicitar o encerramento do contrato, após a demolição da sua unidade consumidora, não há que se falar em ato ilícito da concessionária recorrida nem tampouco em dever de indenizar advinda de cobrança e negativação supostamente indevida.

Como bem ressaltou o magistrado sentenciante “uma vez não comunicado o encerramento da relação contratual pelo promovente, subsiste sua responsabilidade pelo pagamento das faturas perante a empresa prestadora do serviço de energia elétrica”.

Por isso, a luz do artigo 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor, a excludente de responsabilidade do fornecedor de serviços está condicionada à culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro³, o que, efetivamente, restou demonstrado nos autos, face à comprovada inércia do apelado em realizar o encerramento do contrato de acordo com o regramento específico da matéria.

Por tal situação, desponta que o dano moral não deve ser reconhecido, até a patente ausência de ato ilícito da promovida e, por conseguinte, o nexó entre a conduta e o dano.

Para finalizar, esclareço não ser este o primeiro caso a apontar nessa Corte versando sobre a ausência do dever de indenizar, nos casos de culpa exclusiva da vítima por descumprimento das normas previstas na

³Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

(...)

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Resolução n.º 414/2010 da Aneel. Nesses recursos⁴ o entendimento foi na mesma linha de raciocínio.

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. NOTIFICAÇÃO ANTECEDENTE À SUSPENSÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - O art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 prevê, expressamente, a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário que deixa de efetuar a contraprestação ajustada - O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.⁵

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PERDAS E DANOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NO APARELHO DE MEDIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. OBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA À REGRA DO ART. 333, I, DO CPC. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - O dano moral, para que seja indenizável, deve advir de ato ilícito, capaz de atingir um dos direitos da personalidade daquele que o sofreu, onde não havendo prova de tal situação, impossível a aplicação de reparação pecuniária. - Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, se ele não se desincumbe deste ônus, deixando de instruir o processo com os documentos necessários, não pode o Juiz, através de sua imaginação, aplicar o pretense direito ao caso concreto que

⁴ APELAÇÃO CÍVEL Nº 051.2007.000050-3 / 001 – Relatora: Des. Maria de Fátima M. Bezerra Cavalcanti - Data do julgamento, 27 de outubro de 2009.

⁵

lhe fora submetido. - Restabelecido o fornecimento da energia no prazo definido pela Resolução nº 414/2010, não há que se falar em indenização por danos morais. - Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, necessário negar-lhe seguimento monocraticamente.⁶

Outrossim, considerando que o entendimento esboçado pelo magistrado sentenciante está em consonância com o posicionamento adotado por este Tribunal, exsurge a manifesta contrariedade do presente recurso com a jurisprudência dominante das citadas Cortes.

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973 cuja redação assim dispõe:

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Isso posto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, com supedâneo no artigo 557 do CPC/1973 mantendo incólume a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos, prescindindo, assim, de sua apreciação pelo Órgão fracionário.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 28 de março de 2016.

Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/01

⁶(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00033635520138152003, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 08-01-2016)